PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1100, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:	**0500354-48.2016.8.05.0274**
Classe – Assunto:	**Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Autor:	**CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e outro**
Réu:	**Romário Pereira de Oliveira e outros**

Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que os réus se abstenham de executar qualquer espécie de transporte coletivo no município de Vitória da Conquista, sob pena de multa diária.

DECIDO.

A concessão liminar da tutela relativa a obrigações de não fazer está sujeita à relevância do fundamento da demandada e ao justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos previstos no § 3º do art. 461 do CPC.

Cabe aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, conforme previsto no inciso V, do art. 30 da CR/88.

No caso de Vitória da Conquista, as autoras venceram o certame referente a concorrência pública para o transporte coletivo urbano. O contrato de concessão teve início aos 06 de janeiro de 2014 e deve ser exercido com exclusividade pelas concessionárias/autoras.

Este documento foi assinado digitalmente por LEONARDO MACIEL ANDRADE.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0500354-48.2016.8.05.0274 e o código 204DD7E.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1100, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Por outro lado, os elementos de convicção trazidos com a inicial são robustos no sentido de que os réus estão exercendo o transporte clandestino de passageiros. Foram lavrados pelo Município, no exercício da sua função de fiscalização, um grande número de autos de infração, valendo notar que diversos demandados foram autuados mais de uma vez pela mesma infração.

Forçoso concluir, em sede de cognição sumária, que os demandados vêm exercendo de forma contínua e sistemática, a despeito da atuação fiscalizadora do município de Vitória da Conquista, o transporte ilícito de passageiros.

Por outro lado, o justificado receio de ineficácia do provimento final também está satisfatoriamente comprovado, permitindo, com isso, a concessão do provimento de urgência.

A atividade ilícita desenvolvida pelos demandados gera prejuízo considerável para as autoras, conforme estimativas apontadas na petição inicial. Não bastasse isso, a conduta deles também gera prejuízo ao erário público, na medida em que não recolhidos os tributos decorrentes da referida atividade. Por fim e mais importante, como não se sabe as condições em que transitam os veículos utilizados pelos demandados, a população que utiliza o transporte clandestino está sujeita a riscos a sua incolumidade física bem maiores do que aqueles decorrentes do transporte feito pelas demandantes.

Este documento foi assinado digitalmente por LEONARDO MACIEL ANDRADE.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0500354-48.2016.8.05.0274 e o código 204DD7E.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1100, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar, até ulterior deliberação deste juízo, que os réus se abstenham de praticar qualquer tipo de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Vitória da Conquista, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada demandado e por cada dia em que verificado o descumprimento da presente decisão, sem prejuízo de adoção de novas medidas no caso de reiteração da conduta ilícita.

Cite-se e intimem-se.

Vitória da Conquista(BA), 19 de fevereiro de 2016.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito - 1º Substituto

Este documento foi assinado digitalmente por LEONARDO MACIEL ANDRADE.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0500354-48.2016.8.05.0274 e o código 204DD7E.